



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DOS RECINTOS ITINERANTES, IMPROVISADOS E DE DIVERSÃO PROVISÓRIA

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de Setembro, veio reger o licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, sendo atribuída às Câmaras Municipais competência em matéria de licenciamento da instalação dos referidos recintos, de acordo com o artigo 3º do referido Decreto-Lei.

A Câmara Municipal de S. Pedro do Sul aprovou em Assembleia Municipal realizada em 24 de Abril de 1997, o Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, elaborado de acordo com o Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro e o Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro.

O Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, no que diz respeito às normas referentes aos recintos itinerantes e improvisados, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, tendo posteriormente estas mesmas normas sido revogadas pelo citado Decreto-Lei nº 268/2009.

Assim, apesar de o Município de S. Pedro do Sul se encontrar já dotado de um regulamento municipal sobre instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, o mesmo carece de actualização, razão pela qual se considera aconselhável a elaboração de uma nova regulamentação, em vez de se proceder a uma mera alteração da actual.

O citado Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de Setembro introduziu alterações ao Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, nomeadamente o aditamento do artigo 7.º-A relativo aos recintos de diversão provisória.

Assim, torna-se necessário definir os procedimentos de licenciamento dos recintos de



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

diversão provisória destinados a espectáculos de natureza artística, tal como se encontram definidos no citado Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no Decreto-Lei nº 268/2009 de 29 de Setembro, bem como no Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

Artigo 2º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes, improvisados e de diversão provisória, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos.

CAPÍTULO II
**RECINTOS ITINERANTES, IMPROVISADOS E DE DIVERSÃO
PROVISÓRIA**

Artigo 3º

Definições

1 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 - Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

3 - Considera-se promotor do evento de diversão a pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que promove o evento e que é responsável pelo pedido de licenciamento e funcionamento do recinto itinerante ou improvisado.

4 - Consideram-se recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos, quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas;

5 - Considera-se, nos termos e para os efeitos previstos no presente artigo, não ter carácter de continuidade, a emissão até três licenças anuais, para a realização de espectáculos e divertimentos públicos, nos espaços referidos no nº 4 do presente artigo.

6 - A realização de espectáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 4º

Licenciamento de Recintos Itinerantes

1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é feito através da apresentação de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com, pelo menos oito dias de antecedência, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento, sem prejuízo do seu envio por via electrónica.

2 - O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.

3 - O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do nº 1 se no mesmo constar e for acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Tipo de evento;
- c) Período de funcionamento e duração do evento;
- d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais actividades;
- e) Último certificado de inspecção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objecto de inspecção;
- f) Plano de evacuação em situações de emergência.

4 - O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

5 - Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respectivo proprietário.

Artigo 5º

Autorização da instalação

1 - Efectuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor no prazo de três dias:



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

- a) O despacho de autorização da instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento.

Artigo 6º

Licença de funcionamento

1 - A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após entrega, pelo requerente, do certificado de inspecção.

2 - Quando o último certificado de inspecção tenha sido entregue aquando do pedido nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo 4º, só é emitida licença de funcionamento após entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspecção de cada equipamento de diversão.

3 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objecto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 7º

Licenciamento de recintos improvisados

1 - O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com, pelo menos oito dias de antecedência, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento, sem prejuízo do seu envio por via electrónica.

2 - O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.

3 - O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do nº 1 se no mesmo constar e for acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Nome e residência ou sede do promotor do evento de diversão;
- b) Tipo de evento;
- c) Período de funcionamento e duração do evento;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

- d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais actividades;
- e) Plano de evacuação em situações de emergência.

4 - O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

5 - Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respectivo proprietário.

Artigo 8º

Aprovação

1 - Efectuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação da instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 - O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

3 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.

4 - Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respectivo certificado ou termo de responsabilidade.

5 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objecto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 9º

Caução

Caso os recintos improvisados a instalar, sejam cedidos pela Câmara Municipal, é



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

obrigatoriamente cobrada uma caução de 150 euros, que será imediatamente accionada caso a entidade não tenha procedido à desmontagem do palco, nos 2 dias úteis seguintes ao termo da festividade, ou não tenha desocupado o quiosque/quermesse para o fim proposto, no mesmo prazo.

Artigo 10º

Licenciamento de Recintos de Diversão Provisória

1 - A realização accidental e sem carácter de continuidade, de espectáculos de natureza artística em recintos cujo funcionamento não esteja sujeito a licença emitida pela I.G.A.C. ou que não disponha de licença de utilização válida que preveja a realização desse tipo de espectáculos, carece de licença camarária, denominada licença de recinto de diversão provisória para espectáculos de natureza artística.

2 - O pedido de licença de recinto de diversão provisória é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, oito dias de antecedência, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento, sem prejuízo do seu envio por via electrónica.

3 - O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.

4 - O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do nº 2 se no mesmo constar:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do recinto;
- c) A actividade a que a licença de destina;
- d) O período de duração da actividade;
- e) A lotação prevista.

5 - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Autorização escrita do proprietário, caso o interessado não seja proprietário do espaço;
- b) Fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais;
- c) Fotocópia da licença de utilização;
- d) Plano de evacuação em situações de emergência;
- e) Memória descritiva com as características do recinto, contendo planta com



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

disposição dos equipamentos e demais actividades, zona de segurança e instalações sanitárias.

Artigo 11º

Licença de funcionamento

1 - A Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor no prazo de cinco dias:

a) O despacho de aprovação;

b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 - O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

3 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação.

4 - Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos de diversão provisória, a Câmara Municipal pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respectivo certificado ou termo de responsabilidade.

5 - A licença de recinto de diversão provisória para espectáculos de natureza artística é válida apenas para o espectáculo para o qual tiver sido concedida.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 12º

Vistoria

1 - A emissão das licenças constantes do Capítulo II, poderá ser precedida da realização de vistoria, a efectuar pela Subunidade orgânica competente para a emissão das licenças, e por um representante dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal.

2 - A Subunidade orgânica competente para a emissão das licenças poderá propôr superiormente que, para além dos dois membros acima referidos, a vistoria deva ser efectuada por um elemento duma das corporações de bombeiros do concelho, a designar pelo respectivo Comandante.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13º

Deferimento tácito

Decorridos os prazos para a conclusão dos procedimentos de autorização, no caso do licenciamento de recintos itinerantes, ou de aprovação de instalação, no caso do licenciamento de recintos improvisados, de inspeção dos equipamentos e de realização de vistorias, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

Artigo 14º

Afixação obrigatória

1 - Para os equipamentos de diversão instalados nos recintos itinerantes e improvisados, é obrigatória a afixação, em local visível pelo público, do último certificado de inspeção e termo de responsabilidade, se aplicável.

2 – O promotor do evento de diversão é ainda obrigado a manter, em local visível pelo público, a respectiva licença de funcionamento.

Artigo 15º

Segurança do evento

1 - O promotor do evento de diversão deve assegurar, nos termos da legislação aplicável à segurança privada, as medidas necessárias à manutenção da ordem no respectivo recinto.

2 - O promotor do evento de diversão deve ainda informar a força policial competente na zona onde se situe o recinto do evento da realização do mesmo e dos respectivos períodos de funcionamento e duração, com a antecedência adequada tendo em vista a necessidade de articulação para manutenção da ordem pública.

Artigo 16º

Regime jurídico

Em tudo não expressamente previsto no presente regulamento, nomeadamente em matéria de fiscalização, infracções e contra-ordenações, é aplicável o Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de Setembro e Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das licenças, são devidas as taxas constantes na Tabela de Taxas Municipais em vigor.

Artigo 18º

Legislação subsidiária e interpretação

1 - Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 - As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 19º

Norma revogatória

São revogadas as normas constantes do Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de Abril de 1997.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicitação nos termos legais.